



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 93270/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 151/2024

EMENTA: “Estabelece que a Secretaria Municipal de Educação de Araucária, ofertará preferencialmente os cursos e formações aos profissionais da educação no formato EaD.”

INICIATIVA: VEREADOR Sebastião Valter Fernandes

PARECER Nº 92/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que estabelece que a Secretaria Municipal de Educação de Araucária, ofertará preferencialmente os cursos e formações aos profissionais da educação no formato EaD.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O Projeto de Lei apresentado, possui notável relevância para contribuir com o processo educacional de qualidade, otimizando e facilitando o processo de formação dos profissionais da rede municipal de ensino de Araucária. Dentre as vantagens vislumbradas na elaboração do presente projeto destaca-se, que a utilização de formações EaD para os professores da rede municipal de ensino representa um avanço no processo de formação dos profissionais da educação. Por meio dessa modalidade, os profissionais poderão participar de cursos e formações sem a necessidade de se deslocar para um local distante de sua Unidade Educacional, ou de sua residência em dias de hora-atividade em home office, conforme Lei Municipal nº 84/2023. Destaca-se também a flexibilidade e autonomia, uma vez que as formações na modalidade EaD podem oferecer uma maior flexibilidade aos profissionais da educação, permitindo que eles organizem seus horários de estudo de acordo com suas disponibilidades pessoais e profissionais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Essa autonomia possibilita que os educadores conciliem suas responsabilidades de ensino com o desenvolvimento profissional, sem comprometer a qualidade de nenhum desses aspectos. Além disso, a autonomia na escolha dos horários de estudo pode aumentar a motivação e o engajamento dos professores nos cursos. A educação está em constante evolução, com novas metodologias, tecnologias e descobertas sendo incorporadas ao ambiente educacional regularmente. As formações EaD permitirão que os profissionais da educação se mantenham atualizados com as tendências e inovações no campo educacional, capacitando-os a implementar práticas pedagógicas mais eficazes e a utilizar recursos tecnológicos de forma produtiva em suas salas de aula.

Um aspecto muito importante das formações EaD é o seu caráter econômico. Esse tipo de modalidade pode representar uma economia significativa para o executivo municipal. Ao eliminar despesas com locação de espaços físicos para a realização de cursos presenciais, disponibilização de equipamentos, lanches, etc os recursos financeiros podem ser realocados para outras áreas prioritárias, como a aquisição de materiais didáticos e o investimento em infraestrutura escolar.

Embora as formações EaD aconteçam em um ambiente virtual, elas não excluem a possibilidade de interação entre os participantes. Grupos de discussão, salas de chat e atividades colaborativas permitem que os professores compartilhem experiências, discutam desafios comuns e troquem ideias sobre práticas pedagógicas bem-sucedidas.

Essa colaboração entre pares pode enriquecer a experiência de aprendizado e fortalecer a comunidade educacional, mesmo à distância.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores. Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Em análise ao Projeto de Lei nº 93270/2024, verificamos que os seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º atribuem função específica à Secretaria Municipal de Educação, senão vejamos:

Art. 1º Fica estabelecido que a Secretaria de Educação de Araucária ofertará preferencialmente os cursos e formações aos profissionais da educação no formato EaD.

Art. 2º A criação de um curso pela Secretaria de Educação na modalidade EaD dá automaticamente a pertinência necessária para fins de progressão por certificação dos servidores do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 3º A oferta dos cursos e formações no formato EaD pela Secretaria Municipal de Educação deve ser realizada empregando-se plataformas que permitam a visualização do curso/formação em qualquer navegador de internet.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 4º Para cursos e formações na modalidade EaD ofertados pela Secretaria Municipal de Educação o prazo para emissão da certificação será de no máximo 72 horas após o término do curso/formação.

(...)

Perceba-se que o presente projeto em análise encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência do chefe do executivo criar atribuições de secretaria.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, quando atribui função a entidades públicas, é **matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo** e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

Resta clara, portanto, a invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. Desse modo, entende-se que o projeto incide em vício de iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Face todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual se **OPINA pelo arquivamento do presente.**

Pode o Parlamentar, por meio de **Indicação**, sugerir ao Chefe do Executivo estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, caput, do Regimento Interno.

Na hipótese de o processo não seja arquivado, diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Bem-Estar Social.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 04 de Abril de 2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

